

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003866/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: HERBERT TORRES MENDES, RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA, RAPHAELA INÁCIO BEZERRA E MARCELO MILANÊS SOUSA

DENUNCIADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2024-GKE

1- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar (Peça 01) proposta por Renê Ribeiro de Almeida, Raphaela Inácio Bezerra e Marcelo Milanês Sousa em desfavor da Prefeitura Municipal de São João da Serra-PI, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na prestação dos serviços de transporte escolar do referido município.

De acordo com os (as) denunciantes, “(...) a empresa de transporte escolar que, na realidade, está cadastrada no CNPJ como empresa do comércio de bebidas, conforme documentos em anexo. De fato, ao visitar o endereço da empresa contratada pela atual Prefeitura, deparou-se com um bar. Como se não bastasse, a contratação se deu pelo valor global de R\$ 406.699,03 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e três centavos), pelo período de 06/02/2024 a 31/12/2024, valor esse mais que exacerbado. Por fim, o transporte ainda se dá de forma irregular, como já denunciado, uma vez que as crianças estão sendo transportadas em caminhonetes que, como se não bastasse, encontram-se em péssimo estado de conservação. (...)”.

Ao final, requerem os (as) denunciantes o seguinte, *in verbis*: “(...) a) **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE**, para determinar a suspensão imediata do transporte irregular de crianças em caminhonetes; b) **A CITAÇÃO DO MUNICÍPIO**, na pessoa de seu Prefeito Municipal para, querendo, apresentar defesa, bem como dos gestores elencados na Representação; c) **A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para atuar no presente feito; d) Ao final, **SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos expostos alhures; e) A produção das demais provas que se mostrarem necessárias para a comprovação do alegado. (...)”.

Examinando a documentação acostada aos autos da denúncia em comento (Peças 2 e 3), percebe-se que a empresa contratada pela P. M. de São João da Serra/PI para a prestação de serviços de transporte

escolar municipal, A. B. da Cruz Filho (CNPJ nº 04.978.333/0001-40), tem por nome de fantasia “*Disk Bebidas O Barbosa*” e exerce como atividade econômica principal o comércio varejista de bebidas.

Entretanto, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Peça 02) emitido pela Receita Federal que a empresa contratada exerce, também, como atividade econômica secundária, o serviço de transporte escolar.

Seguindo a regular tramitação do feito, esta Relatoria determinou a citação do Prefeito Municipal (Peça 11), sendo que “(...) o gestor responsável não apresentou, até a presente data, qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, (...)”, conforme consta da certidão acostada aos autos eletrônicos da denúncia em comento (Peça 15).

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia em tela (Peça 01), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação (Peças 02 a 09).

Da leitura da peça inicial, percebe-se que, de fato, a empresa contratada pela P. M. de São João da Serra/PI para a prestação de serviços de transporte escolar municipal, A. B. da Cruz Filho (CNPJ nº 04.978.333/0001-40), tem por nome de fantasia “*Disk Bebidas O Barbosa*” e exerce como atividade econômica principal o comércio varejista de bebidas.

Entretanto, como já dito, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Peça 02) emitido pela Receita Federal que a empresa contratada exerce, também, como atividade econômica secundária, o serviço de transporte escolar.

Contudo, é grave a afirmação dos (as) denunciantes de que o transporte prestado pela referida empresa se dá de forma irregular e que o serviço é prestado através de caminhonetes (veículo de carga) que, alegadamente, se encontram em péssimo estado de conservação, contrariando a legislação de regência da matéria (CTB e FNDE).

Some-se a isso, a inércia do gestor municipal em apresentar sua justificativa a este C. TCE-PI, notadamente, considerando tratar-se de denúncia que versa sobre a prestação de serviço público essencial à promoção do direito à educação e, portanto, de grande relevância para os municípios.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, cumpre salientar que o fato denunciado é grave (transporte escolar em veículo inadequado e incapacidade operacional) e resta patente a existência do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo na demora da decisão) no caso em comento.

A afirmação proposta pelos denunciantes de “(...) a empresa de transporte escolar que, na realidade, está cadastrada no CNPJ como empresa do comércio de bebidas, conforme documentos em anexo. De fato, ao visitar o endereço da empresa contratada pela atual Prefeitura, deparou-se com um bar. (...)”, por si só, aponta para uma possível incapacidade operacional da empresa contratada.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuri* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), tendo em vista que a demora na apreciação do feito, poderá ensejar a prestação

de serviço de forma inadequada e irregular de transporte escolar municipal, capaz de gerar riscos e prejuízos para os usuários do aludido serviço e para o erário municipal.

Some-se a isso, o fato de o gestor municipal não ter apresentado qualquer justificativa aos termos da denúncia em relevo (Peça 15), embora se trate de serviço essencial prestado pelo Município.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

3 - DECISÃO

Considerando a íntegra da denúncia em relevo; o silêncio do Gestor Municipal, bem assim o atendimento aos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI, JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA, QUE SUSPENDA, IMEDIATAMENTE, O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL (RURAL E URBANO) EVENTUALMENTE PRESTADO ATRAVÉS DE VEÍCULOS INADEQUADOS (CAMINHONETES, VEÍCULOS DE CARGA, ETC.);

b) DETERMINAR AO GESTOR MUNICIPAL QUE ENCAMINHE A ESTA C. TCE-PI A LISTA DOS CONDUTORES RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO E DOS VEÍCULOS EMPREGADOS PELA EMPRESA CONTRATADA NA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO, CONTEMPLANDO, ESPECIALMENTE, AS INFORMAÇÕES ATINENTES À INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MESMOS (MARCA/MODELO; ESPÉCIE/TIPO; ANO FABRICAÇÃO/ANO MODELO; AUTORIZAÇÃO; COMBUSTÍVEL, CHASSI E PLACAS), NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO;

c) DETERMINAR QUE O GESTOR MUNICIPAL INFORME A ESTE C. TCE-PI O NOME DO FISCAL E APRESENTE TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À FISCALIZAÇÃO E À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 2024.02.06-01, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023 QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO;

d) CASO O CONTRATO EM RELEVO NÃO TENHA FISCAL ATÉ O PRESENTE, DETERMINO AO GESTOR MUNICIPAL QUE PROMOVA, INCONTINENTI, A NOMEAÇÃO FORMAL DE UM SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA TANTO, INFORMANDO E COMPROVANDO JUNTO A ESTE C. TCE-PI, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail (cplprefeiturasjs@gmail.com; e; rgomes31@msn.com).

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR